



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa aplicável às pessoas com deficiência da classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º. O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

.....
.....
.

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda bem como do desconto previsto no art. 33-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 33-A Os consumidores enquadrados no art. 2º desta Lei, não abrangidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que tenham renda familiar mensal de até dez salários mínimos, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A despesa com o desconto previsto no caput será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) após a sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa propositura visa contribuir para uma sociedade mais justa e solidária ao ajudar as famílias das pessoas com deficiência a enfrentarem os desafios de suas vidas diárias.

É certo que a promoção de justiça social para as pessoas com deficiência envolve uma ação conjunta da sociedade, que deve atender a um compromisso coletivo com a igualdade e com a valorização de seus direitos. Assim, conseguiremos ser uma sociedade mais inclusiva, que fortalece os valores democráticos e contribui para um mundo menos desigual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Cabe ao Parlamento atuar instituindo políticas públicas e ações governamentais que reconheçam e amparem as pessoas com deficiência para que tenham condições materiais e sociais de superar os desafios enfrentados e eliminar o capacitismo.

Ao prever o desconto de 50% na tarifa da conta de energia elétrica buscamos proporcionar uma ajuda financeira direta a essas famílias que, muitas vezes, enfrentam custos adicionais com tratamentos médicos, terapias e outras necessidades específicas.

Trata-se de uma questão de justiça com elevado alcance que reconhece as necessidades particulares das pessoas com deficiência e promove a inclusão social.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

